

EMENDA N° - PLEN (SUBSTITUTIVO)
(ao PL nº 1.552, de 2020)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.552, de 2020, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI N° 1.552, DE 2020

SF/20448.73159-11

Dispõe sobre medidas de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, bem como a crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência em situação de violência, durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, bem como a crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência em situação de violência, durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 2º Enquanto perdurar a emergência de saúde pública prevista nesta Lei, verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física de mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de crianças, de adolescentes, de pessoas idosas e de pessoas com deficiência em situação de violência, o agressor deverá ser imediatamente afastado do lar, do domicílio ou do local de convivência com a pessoa ofendida, nos termos do art. 4º da Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020.

Art. 3º Na impossibilidade de cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei, a pessoa ofendida, acompanhada ou não de seus filhos, deverá ser imediatamente acolhida em abrigo institucional ou em espaço provisório de habitação.

Parágrafo único. É garantido o serviço de acolhimento institucional em local sigiloso, seguro e apropriado à mulher em situação de violência doméstica e familiar, acompanhada ou não de seus filhos, bem como à criança, ao adolescente, à pessoa idosa e à pessoa com deficiência em situação de violência, sob risco atual ou iminente à vida ou à integridade física, com observância às seguintes disposições:

I – para prevenção à covid-19, a mulher, a criança, o adolescente, a pessoa idosa e a pessoa com deficiência serão acolhidas e isoladas pelo período de 15 (quinze) dias em local sigiloso, seguro e apropriado, especificamente destinado a acolhimento institucional temporário de curta duração, e, posteriormente, serão encaminhadas para local de abrigamento institucional provisório final;

II – no caso de não existir vaga em local de abrigamento institucional provisório final no domicílio da mulher, da criança, do adolescente, da pessoa idosa e da pessoa com deficiência, o poder público utilizará espaço provisório de habitação, resguardados o sigilo e a segurança da pessoa acolhida.

Art. 4º Para fins de cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei, e preservados o sigilo, a segurança e a privacidade da pessoa acolhida, pode o poder público:

I - locar emergencialmente espaços em hotel, em pousada ou em local similar;

II - requisitar, excepcionalmente, o uso de hotel, de pousada ou de local similar;

III – utilizar imóvel de propriedade pública ou locar imóvel particular que tenha estrutura adequada.

§ 1º O uso dos espaços referidos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo não poderá estender-se após o término do período de restrições e de calamidade pública de que trata esta Lei e de seus efeitos.

§ 2º É dispensável a licitação para obras, serviços, compras e locações de imóveis contratados em cumprimento das medidas previstas nesta Lei.

§ 3º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fundamento no § 2º deste artigo serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na internet, que conterá, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 5º Em todos os locais onde a mulher, a criança, o adolescente, a pessoa idosa e a pessoa com deficiência estiverem abrigadas, o poder público assegurará seu acompanhamento por equipe técnica e multidisciplinar, e garantirá a presença permanente no local de agente público de segurança descharacterizado.

Parágrafo único. As secretarias municipais e estaduais de segurança pública serão notificadas sobre a instalação e a existência de locais de acolhimento institucional e considerarão essas informações para o planejamento do policiamento no território.

Art. 6º É assegurado à mulher, à criança, ao adolescente, à pessoa idosa e à pessoa com deficiência o transporte de sua casa ou do local onde se encontra para o novo local de abrigo, em veículos oficiais descharacterizados ou em frotas de veículos particulares mobilizadas pelo poder público, preferencialmente operados por motoristas mulheres.

Art. 7º A inclusão da mulher, da criança, do adolescente, da pessoa idosa e da pessoa com deficiência em programa de acolhimento institucional poderá ocorrer mediante demanda ou requerimento aos órgãos e aos serviços de atendimento específicos, lavrada a coleta de provas, se necessária, imediatamente após o boletim de ocorrência.

Art. 8º Os municípios poderão atuar de maneira articulada com os órgãos e com as instituições de atendimento à mulher, à criança, ao adolescente, à pessoa idosa e à pessoa com deficiência para organizar o fluxo de atendimento e de acolhida e a abertura de novos locais de acolhimento institucional provisório e emergencial.

Parágrafo único. Os municípios poderão disponibilizar número telefônico para divulgar informações sobre vagas em locais de acolhimento institucional emergencial, o qual deverá ser afixado em local visível e divulgado a todo serviço público essencial que estiver em funcionamento, a fim de que uma equipe técnica multiprofissional possa orientar e direcionar aos serviços e aos equipamentos correspondentes.

Art. 9º Cada estado poderá manter cadastro atualizado dos locais de acolhimento institucional existentes nos municípios e articular-se com os demais Estados da Federação para viabilizar o encaminhamento da mulher, da criança, do adolescente, da pessoa idosa e da pessoa com deficiência que, em razão de segurança, necessitarem de abrigo em localidade distante de sua região de origem, a depender da análise de risco a ser realizada pelos órgãos e serviços competentes.

Art. 10. Para monitorar o cumprimento desta Lei e auxiliar os Municípios na organização do fluxo de atendimento e de acolhida, os Estados poderão instituir grupo de trabalho composto das secretarias que

concentram as áreas de assistência social, de segurança pública, de política para mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência, de justiça e de direitos humanos, bem como dos conselhos estaduais respectivos e dos demais órgãos e instituições de atendimento à violência contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência no âmbito estadual.

Art. 11. Os órgãos e os serviços de atendimento a mulheres, a crianças, a adolescentes, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência deverão, após avaliação contextualizada do caso, indicar a possibilidade de inclusão da pessoa ou da respectiva família em cadastros para benefícios e programas de renda, aluguel social ou no cadastro para a renda básica emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 12. Enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, ou, transcorrida sua vigência, enquanto durarem as medidas de quarentena e de restrições de atividades no contexto da pandemia da covid-19, os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), de que trata a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, poderão ser utilizados diretamente pelos entes públicos para garantir o funcionamento:

I – de equipamentos de abrigamento e de acolhimento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, e de crianças, de adolescentes, de pessoas idosas e de pessoas com deficiência, em situação de violência, sob risco atual ou iminente à vida ou à integridade física;

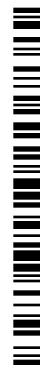
II - de equipamentos provisórios que atendam à demanda emergencial e garantam a quarentena de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, e de crianças, de adolescentes, de pessoas idosas e de pessoas com deficiência, em situação de violência, sob risco atual ou iminente à vida ou à integridade física.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.552, de 2020, trata de matéria de especial relevância, a saber, medidas de proteção à mulher em situação de violência no contexto da pandemia da covid-19.

Em reforço a essa importante iniciativa, sugerimos, por meio do presente substitutivo, ampliar seu escopo protetivo para outros grupos vulneráveis e sujeitos à escalada de violência durante as medidas sanitárias



SF/20448.73159-11

adotadas pelo poder público: crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

Além disso, inserimos um novo art. 2º, inspirado no PL nº 1.444, de 2020, que dispõe sobre a medida protetiva de urgência de afastamento do agressor do lar, uma vez constatado risco atual ou iminente à vida ou à integridade física de mulher, criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência. Com a sugestão, esperamos reduzir as chances de ter de submeter as pessoas ofendidas ao acolhimento institucional, com a inevitável mudança em suas rotinas que tal providência acarreta.

Outrossim, garantimos a prestação do serviço de acolhimento institucional às vítimas de violência, bem como a oferta de espaços provisórios de abrigo, caso a primeira opção não se mostre viável.

Esperamos, dessa forma, contribuir para o esforço conjugado de enfrentamento à violência contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência e de combate à grave crise sanitária decorrente da covid-19.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS


SF/20448.73159-11